

A. I. N° - 206936.0005/06-1
AUTUADO - PONTO ALTO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 01.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0331-02/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração caracterizada. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. a) IMPOSTO NÃO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O contribuinte deixou de registrar nos livros próprios os CTRCs. b) BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. c) DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PELO PRESTADOR E PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte apresentou apenas argumentos subjetivos insuficientes para elidir as acusações. Mantidas as exigências fiscais. Infrações caracterizadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, para cobrança do valor de R\$ 25.364,45, pela ocorrência dos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 7.025,94 e aplicada multa de 50%;
2. falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS referente a prestação de serviços de transportes não escriturados nos livros fiscais próprios. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.381,68, e aplicada multa de 70%;
3. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação na base de cálculo nas Prestações de Serviço de Transportes Rodoviário no período em que se encontrava sob o Regime Normal de Apuração do ICMS. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 11.824,27 e aplicada multa de 60%;
4. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência de informações entre o registro do CTRC no local de origem e no local de destino. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 4.612,56 e aplicada multa de 150%;
5. extravio de documentos fiscais. Sendo aplicada multa formal de R\$ 520,00.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fls. 116 a 119, transcrevendo, de inicio e sucintamente, o teor das quatro infrações que lhe foram imputadas, asseverando que não reconhece nenhuma delas, requerendo diligência para apuração mais detalhada e específica.

Prossegue aduzindo os pontos, a seguir apresentados, como argumento para descharacterizar a ação fiscal, afirmando que:

1. descabe as infrações apuradas pela fiscalização, por absoluta falta de causa jurídica;
2. deveria o autuante, por dever funcional indeclinável, ater-se aos estritos limites da lei,

quando da elaboração do lançamento, tendo em vista que a atividade administrativa da imposição fiscal está vinculada à Lei, consoante o § único do art. 142 do CTN, não havendo lugar para excesso e desproporções;

3. o lançamento impõe duas condições inafastáveis, quais sejam: o dever da autoridade administrativa de conhecer concretamente as hipóteses de incidência para apurar o quantum devido, e somente proceder ao lançamento com base em dados concretamente detectados;
4. irresignada vem demonstrar seu inconformismo, pugnando pela prevalência do direito e, que restará demonstrado o excesso de exação, tendo em vista que a imposição fiscal encontra-se divorciada da orientação administrativo-tributário;
5. demonstrará que a imposição fiscal relativa à infração 01, se constitui num protótipo de violência, pois, fere o princípio da lealdade e boa fé que deve presidir todo o ato administrativo de imposição tributária.

Por fim, conclui reiterando que não reconhece o presente Auto de Infração e requer diligência para que seja ele comprovado através de documentos fiscais e, tendo em vista suas alegações, assevera que deverá ser julgado improcedente.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 124 a 127, observa que o autuado impugna o Auto de Infração, entretanto não esclarece nem expõe motivo algum para justificar sua defesa.

Diz que a defesa comenta aleatoriamente da suposta imprestabilidade do procedimento fiscal e de sua manifesta irregularidade, assegurando que demonstrará que a infração 01, se constitui num protótipo de violência.

Afirma que a defesa nada comprova e requer nova diligência para apresentar provas com documentos fiscais, sem precisar o que pretende comprovar, acrescentado que, mesmo existindo alguma prova a seu favor o momento apropriado de apresentá-la seria no ato de sua defesa.

Assevera que, ao contrário do que apregoa o autuado, o ICMS exigido fora calculado na forma da lei e que todas as infrações elencadas no Auto de Infração estão devidamente tipificadas e em consonância com o RICMS-BA/97, encontrando-se os respectivos demonstrativos e provas documentais anexados aos autos.

Diz que o autuado encontrava-se no período fiscalizado dos exercícios 2001/2004 (01/01/2001 a 31/12/2004), enquadrado sob o regime SimBahia como empresa de pequeno porte.

Observa o autuante que as planilhas de cálculo do ICMS exigido encontram-se às fls. 11 a 14, a relação dos DAE's com as respectivas referências, valores e datas de pagamento às fls. 15 a 18 e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC, discriminados e constando a base de cálculo individualizada e acumulada às fls. 19 a 82, bem como a tabela de faixas de alíquotas SimBahia, fl. 83.

O autuante conclui a informação fiscal mantendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 25.364,45 em razão do recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte (infração 01), falta de recolhimento do ICMS referente a Prestações de Serviço de Transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 02), recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas Prestações de Serviços Transporte Rodoviário no período em que se encontrava sob o Regime Normal de Apuração do ICMS (infração 03), recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência de informações entre o registro do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, no local de origem - prestador do serviço e no local de destino - tomador do serviço, (infração 04), e extravio de cento e quatro documentos fiscais – CTRC, (infração 05).

Consoante mandamento do art. 145 combinado com § 3º do art. 123, ambos do RPAF-BA/99, deixo de acolher o pedido diligência solicitado pelo autuado tendo em vista a falta de fundamentação,

eis que, fora apresentado de forma genérica sem apontar, nem sequer por amostragem, inconsistência alguma ou mesmo erro nos levantamentos e planilhas de apuração elaborados pelo autuante.

O autuado ao se defender, em relação ao mérito apenas se manifestou de forma genérica impugnando a autuação, sem, contudo apresentar contestação objetiva alguma em relação a cada uma das infrações. Optou a defesa pela adoção de estratégia com alegações difusas em torno da imprestabilidade do procedimento e de sua manifesta ilegalidade, não indicando em nenhum ponto de sua peça, elemento algum para consubstanciar os argumentos alinhados.

Depois de examinar os elementos que compõem os presentes autos constato o seguinte:

A infração 01, conforme se verifica às fls. 11 a 18, através das “Planilhas de Recolhimento do ICMS de Empresas SimBahia” e nas relações de DAE’s, restou comprovado o recolhimento a menos na condição de empresa de pequeno porte, portanto, mantendo a infração.

Quanto à infração 02, a planilha elaborada pelo autuante, fl. 84, demonstra o cálculo do ICMS sobre os valores não registrados na origem e registrados no destino, discriminando todos os CTRC’s, com as respectivas diferenças apuradas. Com isso, entendo que está caracterizada a infração.

Do mesmo modo, às fls. 85 a 94, encontra explicitada a apuração das diferenças entre o valor da prestação e o valor registrado a menos para cada CTRC’s, restando comprovado o cometimento da infração 03.

No que tange à infração 04, em relação à apuração dos valores divergentes, a planilha à fl. 95, demonstra que os valores das operações registrados no destino foram maiores que os consignados na origem, mantendo a infração.

Verifico também, que em relação à infração 05 encontram-se devidamente relacionados os CTRC’s extraviados à fl. 96, comprovando o cometimento dessa infração, portanto, afigura-se correta a aplicação da multa prevista no inciso XIX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento, das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma do RICMS/97-BA, tendo em vista que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206936.0005/06-1**, lavrado contra **PONTO ALTO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.844,45**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 7.025,94, 60% sobre R\$ 11.824,27, 70% sobre R\$ 1.381,68, e de 150% sobre R\$ 4.612,56, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 3, II, “a”, III e V, “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 520,00**, prevista no inciso XIX “a” do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR